

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, ao Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para ampliar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 495, de 2011, de autoria do Senador Renan Calheiros, propõe mudanças em dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e da Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008), nas esferas penal e administrativa.

Em seu art. 1º, o projeto altera o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ampliando a pena de reclusão, de 4 a 10 anos para 6 a 12 anos, para aquele que praticar o crime de submissão de crianças e adolescentes à prostituição ou à exploração sexual. Altera também o § 1º desse artigo, de modo a igualar essa pena para aqueles que facilitem ou estimulem tais práticas pela Internet. Além disso, acrescenta os §§ 3º e 4º, de forma a prever a colaboração da União com estados e municípios na realização de campanhas institucionais e educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e o

reconhecimento de práticas e iniciativas que contribuam para esclarecimento e combate desse crime, mediante selo indicativo.

O art. 2º altera o inciso X do art. 5º da Lei nº 11.771, de 2008, de forma a inserir a exploração sexual de crianças e adolescentes como prática a ser afastada e combatida pelas ações do Estado, no âmbito da Política Nacional do Turismo.

O art. 3º estabelece a vigência da Lei, que se dará a partir de sua publicação.

O projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e, depois de examinado por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), segue em decisão terminativa para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à CDH o exame do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, conforme estabelece o VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que dá a este colegiado a competência de se pronunciar sobre temas relacionados à infância e à juventude.

Verificamos que matéria também será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se encarregará de examinar os aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, o projeto é oportuno. De fato, a matéria está em consonância com as preocupações manifestadas no ano 2000 por meio do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, subscrito pelo Brasil desde 2004. O documento foi criado a partir da constatação de que se diversificaram as formas de abuso e

violência que atingem crianças e adolescentes, o que enseja também a formulação de novos compromissos no combate a esse tipo de violação.

No enfrentamento da questão, o projeto aponta três caminhos: ampliar o escopo do tipo de crime para nele incluir aqueles cometidos por meio da Internet; agravar as penalidades a serem aplicadas aos criminosos que incidirem nessa prática; e enunciar a necessidade de realização de campanhas públicas como forma de prevenção.

Uma pesquisa da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, lançada em 2005, registrou a existência de exploração sexual de crianças e adolescentes em 937 municípios brasileiros. Segundo o Ministério do Turismo, 398 daqueles municípios são considerados destinos turísticos. Por isso, também, é oportuno explicitar na Política Nacional do Turismo a disposição de combater a exploração sexual de meninas e meninos.

Ao estimular a realização de campanhas de esclarecimento e combate dessa prática e incluir a prevenção e o combate ao turismo sexual de crianças e adolescentes entre os objetivos da Política Nacional de Turismo, o projeto vem ao encontro da necessidade de reforçar as ações preventivas e coercitivas, indispensáveis, inclusive, para se garantir o sucesso dos grandes eventos esportivos internacionais que serão sediados pelo Brasil nos próximos anos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator